



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI Nº 258/95

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) na área do Município passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei;

Parágrafo único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço fixado em tarifas pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas aqui estabelecidos.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas;

§ 1º - Os táxis dotados de 02 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 kg transportarão, no máximo, 04 (quatro) passageiros;

§ 2º - Os táxis dotados de 04 (quatro) portas poderão ter capacidade superior a 500 kg e transportarão, no máximo, 05 (cinco) passageiros.

Art. 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade a fim de que os proprietários possam ter um rendimento que permita a esse serviço constituir-se em atividade principal;

§ 1º - Fica a critério do Prefeito, atendendo às necessidades públicas, a concessão das licenças, respeitados os princípios estabelecidos neste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
 Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
 § 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II
 DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no Município, nos termos do art. 3º e seu parágrafo primeiro, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade da população, fará publicar, na forma usual, EDITAL em que serão fixados:

- a) o número de novos licenciamentos a serem acrescidos em decorrência do aumento populacional ou outros fatos;
- b) a localização dos pontos de estacionamento com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- c) os requisitos para o licenciamento;
- d) o prazo para a apresentação dos requerimentos de licenciamento novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

- a) o condutor autônomo-assim denominado o proprietário de 01 (um) só táxi;
- b) motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional desde que não seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

- a) aos condutores autônomos: 40% (quarenta por cento);
- b) aos motoristas profissionais: 60% (sessenta por cento);



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
§ 4º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria de motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria a ser redistribuídas à outra;

§ 5º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, tanto na categoria dos motoristas profissionais como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência dentro de cada categoria respectiva;

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito.

II - aos pretendentes possuidores dos automóveis mais bem conservados e, dentre eles, os de fabricação mais recente.

III - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 6º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 7º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, pôr em condições de tráfego o veículo licenciado, sob pena de perder o benefício.

CAPÍTULO III DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do Art. 4º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - Para a transferência de propriedade deverá ser recolhida, antecipadamente, a importância correspondente a 03 (três) valores de referência vigentes no Município para efeitos fiscais a título de taxa de transferência.

§ 2º - Ocorrerá isenção de taxa de transferência se esta se operar por "causa mortis", o que também isenta os herdeiros ou sucessores das exigências previstas no § 3º do Art. 4º.

§ 3º - O beneficiário com a concessão de nova licença, na



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
ra a exploração de táxi somente poderá transferi-la após 03 (três) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito após sindicância.

§ 4º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos do § 6º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 5º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridade competente.

§ 6º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos de mais de 10 (dez) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

§ 1º - A vistoria se repetirá periodicamente a cada 90 (noventa) dias a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão feitas pelo Município e, se não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que, nos termos desta



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis em operação no Município deverão colocar, em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão seus dados pessoais e outros, relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário, para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) prova de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há 02 (dois) anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de 6 (seis) meses, a contar da data em que foram expedidos;

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade de motorista de táxi, os seguintes:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;
- b) atestado de bons antecedentes e folha corrida polici



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

al e judicial, com menos de 6 (seis) meses, a contar da data em que foram expedidos;

- c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motorista;
- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe contribuição ao INSS;
- e) prova de exercício efetivo da profissão como motorista profissional;
- f) atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III - a prioridade, examinado o desempenho, dos mais antigos na exploração do serviço de táxi, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizando-os em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxis seja considerado insuficiente.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxis. Independentemente dessa determinação, é obrigatória a afixação, no ponto de táxi, do endereço do proprietário e do motorista para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal;

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
§ 3º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos do § 4º e § 5º do art. 6º desta Lei, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º - Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidos pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar em qualquer caso.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro de área do Município, serão fixadas ou revisadas por Decreto do Prefeito Municipal de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - Sempre que necessário, a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I - o custo de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- a) o tipo padrão de veículo empregado - assim considerando aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis no Município;
- b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;
- c) o número médio de passageiros transportados por veículos diariamente - levantado pelo controle, através de fiscalização;
- d) o número médio de corridas realizadas por dia, levantado nos moldes da letra "c";



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

- e) o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
- f) a amortização - assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo na sua vida útil;
- g) a remuneração do capital - calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- h) as despesas de manutenção - decorrentes de reparação e substituição de peças;
- i) o combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;
- j) os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão;
- k) os pneus e câmaras - considerados os próprios no veículo padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil, e referentemente ao custo;
- l) o seguro obrigatório do veículo - consideradas as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;
- m) os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários à circulação dos veículos;
- n) a remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) das 6h às 18h, ou, durante o turno da noite, das 18h às 8 horas.

Art. 13 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível do veículo;

§ 1º - Nos casos de corrida para atender casamento ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro de limites razoáveis, o que será aferido pela autoridade municipal competente;

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

...



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
Art. 14 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, as penalidades a elas cominadas serão aplicadas cumulativamente:

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente pelo agente do órgão competente quando, em face das circunstâncias, entender involutária e sem gravidade de infração punível com multa.

II - por escrito quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de um valor de referência vigente no Município para efeitos fiscais.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

§ 1º - Ao licenciado punido com suspensão de licença é



Estado do Rio Grande do Sul

... Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que o punir, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da punição.

§ 4º - A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar o seu encaminhamento.

§ 5º - O "Pedido de Reconsideração" referido nos parágrafos anteriores deste artigo não terá efeitos suspensivos.

Art. 18 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação para apresentar defesa antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação nos termos do art. 7º e seus parágrafos.

Art. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos artigos 4º, 5º, 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas que estejam exercendo atividades na exploração do serviço de táxis no Município sejam devidamente cadastrados nos termos desta Lei.

Art. 21 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo único - O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar visível do veículo.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

Art. 22 - Aos benefícios previstos nesta Lei somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias devidamente quitadas.

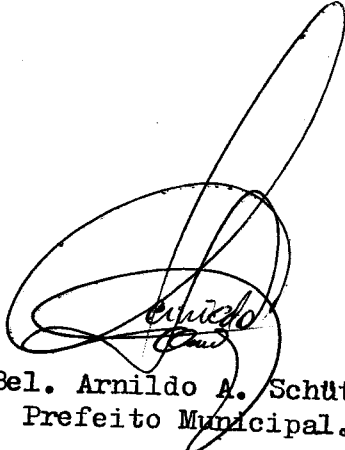
Art. 23 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único - Poderá o condutor, a seu critério, exigir do passageiro caução ou garantia do pagamento do valor do transporte.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a adoção da legislação do município-mãe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
07 DE MARÇO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.